



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001681-44.2024.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante SANDRA BERNARDES VICTOR (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada MIRIAN DA SILVA DOMENICI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), CARLOS RUSSO, MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5277

Embargos de Declaração nº 1001681-44.2024.8.26.0358/50000

Comarca: Mirassol (1ª Vara)

Embargante: Sandra Bernardes Victor (autora)

Embargada: Mirian da Silva Domenici (ré)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE MÍNIMA. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausência do vício apontado. 2. Embargos infringentes. Pretendido o reexame de questão já decidida. Descabimento. 3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 144/152, que *deu provimento parcial* à apelação manejada pela autora e *não conheceu* o recurso da ré, mantendo a r. sentença de *parcial procedência* da *ação de reparação de danos* (derivados de acidente de trânsito), inclusive quanto à distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais.

Embargante: a autora.

Fundamento dos embargos: Alegação de *contradição*.

Síntese das razões: que os honorários advocatícios deveriam ser majorados apenas em seu favor, pois é a única que obteve provimento de seu recurso; que dos dois pedidos formulados na inicial,

obteve sucesso em um deles, com condenação da embargada ao pagamento de R\$ 36.720,00, sendo negado apenas o pedido o relativo aos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, que representa uma parte ínfima do valor total em discussão; que não é a quantidade de pedidos que deve ser considerada, mas sim o benefício econômico obtido; que se o pedido principal do processo (danos materiais) foi acolhido, é um grande equívoco considerar a embargante também sucumbente. Assim, pretende a majoração dos honorários advocatícios seja concedida exclusivamente a ela, fixando-se o percentual de 20% sobre o valor da condenação somente em seu favor, em razão do provimento parcial de seu recurso e da deserção do recurso da embargada.

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. ***Pretende a embargante*** que a *Turma Julgadora* atribua verdadeiro *efeito modificativo* ao julgado, a fim de afastar a distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais, atribuindo somente ao seu patrono a totalidade dos honorários advocatícios no total de 20% sobre o valor da condenação.

3. ***Inocorrente contradição*** no acórdão questionado,

que dispôs, *de forma expressa e clara* na fundamentação, sobre a razão para manutenção da *distribuição recíproca dos honorários advocatícios*, porquanto vencida também a autora, que na r. sentença mantida pelo *decisum* teve negado **um** de seus **dois** pedidos, qual seja, a pretensão indenizatória de ordem extrapatrimonial, não se podendo considerar que o pedido de danos materiais se sobrepõe ao de danos morais apenas em razão de seus valores.

Nada há, *portanto*, a ser corrigido ou declarado.

4. De qualquer forma, considerando que *os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, chega-se à conclusão que:

(a) **Não há obscuridade** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) **Não há contradição** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto*, e *não a contraposta a elementos externos a ele*, ou *derivada da interpretação dada pela parte*.

(c) **Não há omissão** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos **suficientes**

e **necessários** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumpre pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir, assim como não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) **Não há erro material** porque não se verificam *incorrekções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão*.

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que

embargos infringentes somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

6. Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “*não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de

declaração, preservando em seus termos o *acórdão* recorrido.

Proponho que se considerem *prequestionados* e *levados em conta no julgamento* (causa decidida), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda aplicáveis ao caso, pontuando que de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento*.

PAULO ALONSO

Relator